PSICOPATIA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO

**Alexsandra Gonçalves Veloso1**

**José Felix da Silva Filho2**

**Maria dos Remedios Sousa3**

**Sheryda de Souza Silva4**

**Yanka Beatriz Ramos Almeida5**

**RESUMO:** O presente artigo o objetivo de analisar a psicopatia e sua penalidade frente ao direito penal brasileiro, realizando um estudo acerca do tema abordado e sua punibilidade de acordo com sistema penal vigente. Primeiramente iremos destacar o conceito de psicopatia, sua evolução história destacando os transtornos de personalidade relacionando com a psicopatia, esclarecendo acerca da psicopatia dentro do sistema jurídico penal, as penas aplicáveis ao indivíduo em conflito com a lei, destacaremos as excludentes de culpabilidade e medidas de segurança de acordo com o Código Penal Brasileiro. Por fim, faremos uma análise do que foi abordado, tendo como objetivo geral demonstrar se as medidas penais vigentes lhe proporcionam ou não o efeito esperado, identificando a melhor forma de punir um psicopata. Como procedimento metodológico, foi utilizada a pesquisa bibliográfica com a finalidade de proporcionar melhores e mais precisas informações sobre o tema. Destarte, novos estudos e discussões sobre este assunto são importantes na busca de uma solução para esse problema social, para o qual ainda não se obteve respostas comprovadamente eficazes.

**Palavras-chave:** punibilidade. psicopatia. inimputabilidade.

INTRODUÇÃO

O presente artigo contempla o tema psicopatia, dando destaque a sua penalidade com base no Código Penal Brasileiro, de forma geral iremos abordar os aspectos jurídicos e psíquicos que envolvem o assunto. Diante do tema tem-se uma série de questionamentos que podem ser feitos acerca do tema, dentre eles, destaca-se: “Qual seria o lugar do autor psicopata?”. Questionamentos esses, que iremos no decorrer do artigo responder.

A partir desses questionamentos e dos objetivos do trabalho ora elencados iremos analisar a psicopatia e sua penalidade frente ao sistema penal vigente, objetivando por fim demonstrar se tais medidas penais tem tido o efeito esperado e identificando a melhor forma de punir um psicopata.

O presente artigo inicia-se com uma abordagem histórica acerca da psicopatia, é necessário, mesmo de que forma breve expor o conceito que mais se aproxima da definição do perfil do portador de psicopatia.

1 Instituto de Educação Superior Raimundo Sá, Direito,[alexsandrameneses123@gmail.com](mailto:alexsandrameneses123@gmail.com)

2 Instituto de Educação Superior Raimundo Sá, Direito,[josefelixpcc@hotmail.com](mailto:josefelixpcc@hotmail.com)

3 Instituto de Educação Superior Raimundo Sá, Direito,[remedioss893@gmail.com](mailto:remedioss893@gmail.com)

4 Instituto de Educação Superior Raimundo Sá, Direito,[sherydasousa@hotmail.com](mailto:sherydasousa@hotmail.com)

5 Instituto de Educação Superior Raimundo Sá, Direito,[yanka.beatriz@hotmail.com](mailto:yanka.beatriz@hotmail.com)

Serão abordados no decorrer do trabalho os transtornos de personalidade ligados à psicopatia, esclarecendo a cerca da psicopatia dentro do sistema jurídico penal, destacaremos as excludentes de culpabilidade, tais como inimputabilidade, imputabilidade e semi-imputabilidade de acordo com o Código Penal Brasileiro.

Nesse contexto o objetivo geral do presente artigo é demonstrar se as medidas penais vigentes lhe proporcionam ou não o efeito esperado, identificando a melhor forma de punir um psicopata de acordo com o Código Penal Brasileiro.

Diante do exposto, a importância do tema justifica-se acerca da compreensão do que seria psicopatia e suas penalidades sob a analise do psicopata no sistema Judiciário brasileiro, fazendo uma analise diante das medidas penais adotadas, por fim demonstrando a sua eficácia.

Como procedimento metodológico, foi utilizada a pesquisa bibliográfica com a finalidade de proporcionar melhores e mais precisas informações sobre o tema.

O artigo será dividido em quatro partes, a primeira parte aborda o conceito de psicopatia e sua evolução história, a segunda parte sobre os transtornos de personalidade e a psicopatia, a terceira parte destacará a psicopatia dentro do sistema jurídico penal e a quarta parte será a conclusão do respectivo trabalho, fazendo uma análise sobre as medidas penais vigentes, e sua eficácia.

1. PSICOPATIA: CONCEITO E HISTÓRICO

Diante das inúmeras definições acerca da psicopatia e uma dificuldade por parte dos especialistas para a real definição dessa palavra, destacamos que “a psicopatia se desvela como um tipo de comportamento social em que os sujeitos são desprovidos de consciência moral, ética e humana, possuem atitudes descompromissadas com o outro e com as regras sociais, caracterizam-se por uma deficiência significativa de empatia”.

([https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/psicopatia-conceito-avaliacao-e perspectivas-de-tratamento](https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/psicopatia-conceito-avaliacao-e%20perspectivas-de-tratamento))

A partir do exposto podemos deduzir que se trata de uma pessoa controladora, que tem a capacidade de mentir com facilidade para que possa atingir os seus objetivos, dos quais são capazes de violar e explorar os direitos dos outros, tendo um comportamento que se torna penalmente punível, diante do nosso ordenamento jurídico.

O termo psicopatia foi cunhado inicialmente por Kraepelin (1856-1925) em 1904 (“possuem personalidade psicopática aqueles que não se adaptam a sociedade e sentem necessidade de serem diferentes”); Seguiram-se a ele Morel, Megan, Schneider, Mira y López, Cleckley, e mais recentemente Hare, entre outros. (FIORELLI, 2015, p.119).

“Quando pensamos em psicopatia, logo nos vem à mente um sujeito com cara de mau, truculento, de aparência descuidada, pinta de assassino e desvios comportamentais tão óbvios que poderíamos reconhecê-lo sem pestanejar. Isso é um grande equívoco. Reconhecê-los não é uma tarefa tão fácil quanto se imagina. Os psicopatas enganam e representam muitíssimo bem. Seus talentos teatrais e seu poder de convencimento são tão impressionantes que chegam a usar as pessoas com a única intenção de atingir seus sórdidos objetivos, como já mencionados no tópico anterior.” (SILVA, 2014).

É importante ressaltar que os psicopatas possuem níveis variados de gravidade: leve, moderado e severo. Os primeiros se dedicam a trapacear, aplicar golpes e pequenos roubos, mas provavelmente não "sujarão as mãos de sangue" ou matarão suas vítimas. Já os últimos, botam verdadeiramente a "mão na massa", com métodos cruéis sofisticados, e sentem um enorme prazer com seus atos brutais.

A respeito da psicopatia, SILVA, Ana Beatriz Barbosa (2014, p. 38) explana:

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego psyche = mente; e pathos = doença). No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixada na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos nem apresentam algum tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo).

Qualquer que seja o grau de gravidade, todos, invariavelmente, deixam marcas de destruição por onde passam, sem piedade. Além de psicopatas, eles também recebem as denominações de sociopatas, personalidades anti-sociais, personalidades psicopáticas, personalidades dissociais, personalidades amorais, entre outras.

A psiquiatria não define claramente o que é um psicopata, pois há grandes dúvidas a seu respeito. Dada esta falha proveniente do campo psiquiátrico, não podemos dizer com clareza como trataremos o psicopata no direito penal.

(<https://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944086/o-psicopata-e-o-codigo-penal>)

Vejamos a redação que fala sobre o supracitado no Art. 26 do Código Penal - Decreto Lei 2848/40:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Em relação à identificação do que seria psicopatia: “O trabalho do médico francês Phillipe Pinel é considerado pioneiro por apresentar as primeiras descrições científicas de padrões comportamentais e afetivos que se aproximam do que hoje é denominado de psicopatia”.

“A criação de instrumentos de avaliação de psicopatia trouxe avanços para a área, pois exigiu que os pesquisadores estabelecessem critérios operacionais para definir o construto. Além disso, o uso de instrumentos possibilitou que a estrutura do construto fosse analisada através de técnicas estatísticas como análises fatoriais exploratórias e confirmatórias”. (<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006>)

1. TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE E A PSICOPATIA

O problema em de definir os limites da psicologia traz a tona um problema a cerca do seu construto, a título de explicação, construto nada mais é do que um modelo criado mentalmente que estabelece um paralelo entre uma observação idealizada e uma teoria. Especificamente, questiona-se se a psicopatia pode ser considerada um transtorno mental com características próprias que justifiquem a sua avaliação ou se ela se sobrepõe a outras categorias diagnósticas, como o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS).

Embora exista semelhanças entre psicopatia e o TPAS, é errôneo, classificar ambas as categorias como iguais, embora possa haver uma coincidência entre elas. O TPAS é uma categoria diagnóstica mais abrangente e que pode incluir ou não a psicopatia como co-morbidade.

Além disso, os indivíduos com psicopatia apresentaram o emocional baixo em uma tarefa de decisão léxica, sugerindo déficits no processamento emocional e diferenças cruciais entre esses indivíduos e os demais com TPAS e sem psicopatia.

Alguns estudos descrevem a psicopatia como sendo um transtorno de personalidade elevado ao seu nível máximo. A lista de transtornos de personalidade é enorme: existem os obsessivo-compulsivos (TOC), que manifestam um perfeccionismo exagerado; os evitativos, que são r[eservados e tímidos ao extremo](https://www.psicologiaviva.com.br/blog/fobia-social/); os dependentes, que sofrem de [carência profunda](https://www.psicologiaviva.com.br/blog/carencia-afetiva/); os esquizoides, que são emocionalmente distantes; os borderline, que têm [tendências suicidas](https://www.psicologiaviva.com.br/blog/baleia-azul); os histriônicos, que carecem de atenção; entre outros.

De fato, alguns especialistas veem a psicopatia como mais um transtorno de personalidade, porém, essa classificação não é plenamente aceita, visto que há sutilezas que diferem o psicopata dos demais casos documentados.

1. A PSICOPATIA DENTRO DO SISTEMA JURÍDICO PENAL

Até o começo dos estudos desenvolvidos por Hervey Milton Cleckley, em 1941, para o fenômeno da psicopatia, seja na esfera da Medicina ou do Direito, não havia uma abordagem diferenciada das demais patologias psíquicas. Dessa forma, indivíduos com traços de insensibilidade moral, características antissociais, ora eram tidos como loucos, não lhes cabendo punições, ora eram taxados como criminosos natos e, portanto, a eles sendo cabíveis as mais severas penalizações. (<https://nessamiceli.jusbrasil.com.br/artigos/314024342/psicopatia-e-direito-penal>)

A ausência de uma definição no Direito Penal quanto aos autores psicopatas é uma problemática que atinge tanto esses próprios indivíduos, que não possuem um lugar definido dentro do sistema criminal, quanto à sociedade que sofre com a violência causada por um sistema carcerário que não cumpre a real função da pena.

Nas pessoas portadoras de algum tipo de sofrimento mental, deve-se apreciar a intensidade e a qualidade do transtorno, a fim de conferir a possibilidade ou não de se responsabiliza-la.

Assim, de acordo com o art. 149, §§ 1 e 2 do Código de Processo Penal:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1o O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2o O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

Aos indivíduos que são portadores desse problema psíquico que praticaram ilícitos penais, caberá, havendo constatação de distúrbio psíquico impeditivo de discernimento sobre o ato praticado, a determinação, em função deste entendimento, em lugar da pena, medida de segurança na modalidade internação ou tratamento. Ocorre em algumas psicoses que podem levar o indivíduo a cometer um crime, sem que tenha compreensão do ato causado. Destacamos algumas considerações relevantes sobre imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade e suas penas relacionados a psicopatia:

* 1. Imputabilidade

A imputabilidade penal implica que a pessoa entenda a ação praticada como algo ilícito, ou seja, contrário à ordem jurídica e que possa agir de acordo com esse entendimento, compreensão esta que pode estar prejudicada em função de psicopatologias ou, ainda, de deficiências cognitivas. (FIORELLI, 2015, p.124)

A imputabilidade apresenta um aspecto intelectivo, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Faltando um desses elementos, o agente não será considerado responsável pelos seus atos. (<https://jus.com.br/artigos/60016/o-psicopata-frente-ao-codigo-penal-brasileiro>)

Nosso ordenamento Penal Brasileiro classifica o psicopata como sendo semi-imputável, alegando que o portador possui uma perturbação mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado que torna o indivíduo parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com tal entendimento, como dispõe o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, já demonstrado na parte inicial deste artigo.

* 1. Semi-imputabilidade

A semi-imputabilidade deve ser atribuída ao indivíduo cuja responsabilidade é considerada mínima, em razão de seu estado mental no momento do fato ilícito. Os **semi-imputáveis** são aqueles que, sem ter o **discernimento** ou autocontrole abolidos, têm-nos **reduzidos ou prejudicados por doença ou transtorno mental**.

O Código Penal Brasileiro menciona também sobre a substituição da pena pela aplicação da medida de segurança para o semi-imputável:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, o tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

* 1. Inimputabilidade

De acordo com a doutrina, são adotados três critérios para aferição da inimputabilidade: os sistemas biológico, psicológico e o biopsicológico. Mas é importante ressaltar que a Lei Penal Brasileiro adotou o critério biopsicológico como regra geral, ou seja, uma combinação do sistema biológico e do sistema psicológico.

Pertinente à lição de Capez (2015, p. 329-330) vejamos:

a) Sistema biológico: a este sistema somente interessa saber se o agente é portador de alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Em caso positivo, será considerado inimputável, independentemente de qualquer verificação concreta de essa anomalia ter retirado ou não a capacidade de entendimento e autodeterminação. [...] Foi adotado, como exceção, no caso dos menores de 18 anos, nos quais o desenvolvimento incompleto presume a incapacidade e vontade (CP, art. 27). Pode até ser que o menor entenda perfeitamente o carácter criminoso do homicídio, roubo, ou estupro, por exemplo, que pratica, mas a lei presume, ante a menoridade, que ele não sabe o que faz, adotando claramente o sistema biológico nessa hipótese.

b) Sistema psicológico: ao contrário do biológico, este sistema não se preocupa coma existência de perturbação mental no agente, mas apenas se, no momento d ação ou omissão delituosa, ele tinha ou não condição de avaliar o carácter criminoso do fato e de orientar-se de acordo com esse entendimento. [...]

c) Sistema biopsicológico: combinam os dois sistemas anteriores, exigindo que a causa geradora esteja prevista em lei e que, além disso, atue efetivamente no momento da ação delituosa, retirando do agente a capacidade de entendimento e vontade.

Em resumo, para que o indivíduo seja considerado inimputável, será adotado o sistema biopsicológico, diante disso, considerando inimputável o indivíduo que em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado no momento da prática ilícita não tinha capacidade e discernimento suficiente de entender o caráter antijurídico dessa ação ou omissão.

* 1. Medidas de segurança

A esses indivíduos que cometeram crimes, mas apresentam alguma enfermidade mental ou são afetados por perturbações que os diferenciam da normalidade, não podem ser reputados como culpados pela prática delituosa e, portanto a medida de segurança é um meio de penalização. Para aplicação, considera-se a periculosidade, de forma que durante o tempo da reclusão, anualmente deverá ser feito uma perícia, para comprovação da sanidade do indivíduo.

* 1. Processo de avaliação

Para avaliar e diagnosticar um indivíduo com característica psicopata é necessário ter consciência de quão complexo é esse fenômeno. Robert Hare, um dos principais especialistas em psicologia moderna dando ênfase na psicopatia, criou um método de operacionalização desse tema através do inventário da psicopatia.

Robert Hare é frequentemente creditado como o responsável pela explosão das pesquisas durante as últimas décadas devido à sua criação da medida de psicopatia mais amplamente utilizada, o Psychopathy Cheklist (PCL) e o atual Psychopathy Cheklist Revised (PCL-R).(<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/psicopatia-conceito-avaliacao-e-perspectivas-de-tratamento>)

Embora esse não seja o método único de avaliar a psicopatia o PCL-R tornou-se a medida padrão de conhecimento. O PCL-R compõe-se de 20 itens que podem ser divididos em dois grupos. Os psicólogos forenses são responsáveis por marcar as alternativas que estão presentes e identificar se o sujeito apresenta características significativas de psicopatia.

* 1. Diagnostico e tratamento para a psicopatia

O diagnostico é feito através de entrevistas e exames, profissionais de saúde psiquiátrica. Quando falamos de psicopatia, estamos falando de um espectro. Ela pode ser identificada ou diagnosticada através da utilização de um checklist de 20 itens, desenvolvido pelo psicólogo canadense anteriormente mencionado, chamado Robert D. Hare. Hare é especialista em psicologia criminal e psicopatia, tendo escrito obras importantes como “Psicologia das Investigações Criminais”.

Em 1991 Hare criou o método de avaliação para diagnosticar os graus de psicopatia de uma pessoa e identificou os critérios hoje universalmente aceitos para diagnosticar os portadores desse transtorno de personalidade. O instrumento pondera traços de personalidade prototípicos de psicopatia.

Esse método foi projetado para avaliar de maneira segura e objetiva o grau de periculosidade e de adaptação à vida comunitária de condenados, e os países que o instituíram apresentaram considerável índice de redução da reincidência criminal. Apenas no ano 2000 Escala Hare PCL-R (Psyco­­pa­­thy Checklist Revised) foi traduzida e validada no Brasil. (<https://www.vittude.com/blog/psicopatia-como-identificar-um-psicopata/>)

Os psicólogos apresentam questionamentos se é realmente possível tratar indivíduos nessa condição, por existir essa crença tão arraigada de que os psicopatas têm uma deficiência na capacidade de formar vínculos, o que, consequentemente, impossibilita em resultados positivos no processo terapêutico.

A psicopatia tem sido frequentemente considerada sem tratamento ou cura. Suas características únicas a fazem um dos transtornos de personalidade mais refratários, uma classe de doença mental que é tradicionalmente considerada de difícil tratamento.

Os psicopatas geralmente não têm motivação para procurar tratamento, e podem não ser cooperativos com a terapia. Tentativas de tratar a psicopatia com as ferramentas atualmente disponíveis para a psiquiatria têm sido desapontadoras.

1. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No estudo em epígrafe verificou-se que a psicopatia pode ser conceituada como um tipo de comportamento social em que os sujeitos são desprovidos de consciência moral, ética e humana, possuem atitudes descompromissadas com o outro e com as regras sociais, caracterizam-se por uma deficiência significativa de empatia. Ocorre que, em relação à psicopatia possuímos certa dificuldade de conceituação, diagnostico, tratamento e a penalidade a ser aplicada para estes indivíduos.

Restou verificado, através da análise do artigo 26 do Código Penal, e no decorrer do seu parágrafo único, que é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Tendo exposto a respectiva pena de acordo com o parágrafo único do artigo anteriormente citado, na qual expõe que: A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Vimos também que a medida de segurança é um meio de penalização para esses indivíduos que cometeram crimes, mas apresentam alguma enfermidade mental ou são afetados por perturbações que os diferenciam da normalidade, não podem ser reputados como culpados pela prática delituosa.

Ademais, foi possível perceber que os psicólogos apresentam questionamentos se é realmente possível tratar indivíduos nessa condição, por existir essa crença tão arraigada de que os psicopatas têm uma deficiência na capacidade de formar vínculos, o que, consequentemente, impossibilita em resultados positivos no processo terapêutico.

Diante exposto concluímos que há uma complicação jurídica em relação a psicopatia, não ficando definido de forma clara qual a classificação para o mesmo, e em relação a dificuldade para se ter um diagnóstico preciso.

Diante disso, indivíduos que são portadores desse problema psíquico que praticaram ilícitos penais, caberá, havendo constatação de distúrbio psíquico impeditivo de discernimento sobre o ato praticado, a determinação, em função deste entendimento, em lugar da pena, medida de segurança na modalidade internação ou tratamento. Necessitando assim, de uma maior apreciação por parte do nosso sistema judiciário.

REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**.

6. ed. São Paulo: Atlas, 2015, 124 p.

Fonte de pesquisa. Disponível em: <[https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/psicopatia-conceito-avaliacao-e perspectivas-de-tratamento](https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/psicopatia-conceito-avaliacao-e%20perspectivas-de-tratamento)>. Acesso em: 04 maio.2018

Fonte de pesquisa. Disponível em: <<https://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944086/o-psicopata-e-o-codigo-penal>>. Acesso em: 04 maio.2018

Fonte de pesquisa. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006>>. Acesso em: 05 maio.2018

Fonte de pesquisa. Disponível em: <<https://nessamiceli.jusbrasil.com.br/artigos/314024342/psicopatia-e-direito-penal>>. Acesso em: 06 maio.2018

Fonte de pesquisa. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60016/o-psicopata-frente-ao-codigo-penal-brasileiro>>. Acesso em: 06 maio.2018

Fonte de pesquisa. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/psicopatia-conceito-avaliacao-e-perspectivas-de-tratamento>>. Acesso em: 07 maio.2018

Fonte de pesquisa. Disponível em: <<https://www.vittude.com/blog/psicopatia-como-identificar-um-psicopata/>>. Acesso em: 04 maio.2018

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas:** o psicopata mora ao lado. 2. ed.

São Paulo: Globo, 2014.